



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
PRESIDÊNCIA

Ofício nº 437/2021/GP/TJBA

Salvador, 05 de julho de 2021.

Aos Senhores

**CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS**

Diretor de Organização do Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – SINDSEFAZ

**JOAQUIM AMARAL FILHO**

Diretor Jurídico do Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – SINDSEFAZ

Salvador - BA

**Assunto:** Resposta à Carta Oficial nº 025/2021. Repercussão Geral. Aplicação do Tema nº 808 do STF. Não retenção do imposto de renda sobre os juros de mora nos pagamentos de precatórios a título de ordem cronológica, superpreferência ou acordo. Obediência ao regime de RRA. Instrução Normativa RFB 1.500/2014.

Senhores Diretores,

Ao cumprimentar, cordialmente, a Vossas Senhorias, reporto-me ao requerimento formulado no bojo da Carta Oficial nº 025/2021, por esse Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – SINDSEFAZ, pelo qual solicita a este Poder Judiciário do Estado da Bahia, na condição de fonte pagadora de precatórios, que seja aplicada a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Tema de Repercussão Geral nº 808, bem como pela obediência ao regime de RRA, nos termos determinados pela Instrução Normativa RFB 1.500/2014.

A fim de bem avaliar o requerimento dessa Nobre Entidade de Classe, foi determinado o encaminhamento do expediente ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios — NACP desta Corte, órgão de assessoramento e execução dos atos da Presidência em matéria de precatórios.

Com efeito, o NACP encaminhou fundamentada manifestação, da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz Assessor da Presidência, Claudio César Braga Pereira, na qualidade de Coordenador do Núcleo de Precatórios, a qual segue em anexo, contendo as pertinentes informações acerca das temáticas postas sob exame.

Consta do sobredito parecer que a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 855091, que consolidou o Tema nº 808 de Repercussão Geral, encontra-se na pendência de julgamento de Embargos de Declaração, opostos pela União, não tendo ocorrido, por ora, o trânsito em julgado do referenciado Apelo Extremo, e, conseqüentemente, não havendo que se falar em adoção do precedente estatuído.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
PRESIDÊNCIA

Em complementação, destacou o Senhor Coordenador, que inexistente qualquer determinação oriunda da Secretaria da Receita Federal para a mudança na forma de cobrança do Imposto de Renda no pagamento de precatórios, e que, por tais razões, permanece o posicionamento que vem sendo adotado por este Poder Judiciário do Estado da Bahia, de retenção do IR, na forma determinada pelo órgão regulador, cuja hierarquia é superior.

Outrossim, destacou que foi verificada a procedência das alegações do SINDEFAPZ, acerca do procedimento de apuração do IR, em face da proporcionalização dos meses de RRA, nos precatórios pagos por acordo direto, conforme destacado por esse Sindicato na Carta Oficial nº 025/2021. Pontuou, ainda, o Excelentíssimo Juiz Claudio Césare Braga Pereira, que, por tal razão, foi proferida decisão, nos autos do Processo nº 0000908-47.2020.8.05.0000, determinando que o deságio aplicado não alcançasse o número de meses, mas apenas os valores pagos, determinando a imediata correção no procedimento.

A derradeiro, sublinha-se que este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconhece a importância dos requerimentos apresentados pelo Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia - SINDSEFAZ, razão pela qual enfatiza-se que esta Presidência se encontra à disposição para o diálogo, a fim de atender, na medida do possível, aos seus justos pleitos.

Assim, ofertadas as vertentes informações, esta Presidência renova votos de elevada estima e distinta consideração, colocando-se à inteira disposição para prestar novos esclarecimentos, porventura, necessários.

Atenciosamente,

  
**DESEMBARGADOR LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
Presidente